



PARECER CSA – Lei Complementar nº 187/2021, de 20 de dezembro de 2021.

EMENTA: Análise da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Perspectivas da nova Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Trata-se de parecer solicitado pelo SEMESP, como entidade filiada ao Fórum das Representativas de Ensino Superior Particular, com o objetivo de analisar as novas diretrizes apontadas pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e a conjuntura do sistema nacional de regência das entidades beneficentes de assistência social.

2. Resumidamente, o presente parecer visa promover em caráter inicial uma abordagem panorâmica da nova legislação aplicável às entidades beneficentes de assistência social, perpassando sob os aspectos procedimentais e tributários que estão atrelados ao regime de certificação das entidades beneficentes de assistência social - CEBAS.

3. No mais, alerte-se que a legislação em comento, em diversos tópicos, terá sua verdadeira extensão definida pelos decretos e regulamentos de cada órgão certificador (Ministérios) e da Receita Federal do Brasil, por isso, esse primeiro pronunciamento doutrinário reserva-se no direito de dialogar com as interpretações oficiais do texto legal que venham a ser apresentadas.

I. INTRODUÇÃO E O CONTEXTO POLÍTICO

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



4. Na sexta-feira, 17.12.2021, foi publicada a Lei Complementar - LC nº 187/2021 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos referentes a imunidade às contribuições sociais.

5. A Lei Complementar recém editada é produto direto da decisão do Supremo Tribunal Federal que ao final do julgamento do RE nº 566.622/RS, ADI nº 2028 e correlatas firmou entendimento em 18/12/20109 com repercussão geral do Tema nº 32 no seguinte sentido:

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas

6. É de notório conhecimento que as entidades beneficentes durante muitos anos, combatiam no judiciário as diversas leis ordinárias que impunham contrapartidas para fazer jus a imunidade de contribuições sociais, previstas no art. 195, §7º da Constituição Federal.

7. A própria Lei nº 12.101/09 foi atingida por declaração de inconstitucionalidade em diversos dispositivos concernentes a contrapartidas das entidades beneficentes de assistência social, no contexto da ADI nº 4480/DF, assim ementada:

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433
advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. **Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.***

8. Nessa mesma direção, deve decidir o STF na ADI 4891/DF, que também trata da Lei nº 12.101/2009, atacando as contrapartidas da área de Saúde.

9. Nesse contexto, ante a incapacidade da Lei Ordinária anterior (Lei nº 12.101/09) de regular as exigências à concessão e renovação do CEBAS, o Congresso Nacional, não aguardando os julgamentos finais do STF sobre a Lei nº 12.101/09, antecipou-se ao apresentar no PLP nº 134/19, diretrizes para a concessão do CEBAS agora em Lei Complementar. Contudo, o texto do PLP repetiria as exigências de contrapartidas para entidades de educação (oferta de bolsas), saúde (contratualização com o SUS) e assistência

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



social (oferta de acordo com a PNAS), sendo o espírito das regras que emergiu na nova Lei em comento.

10. Desse modo, a normativa foi trabalhada no Congresso para fazer frente, basicamente, a três situações:

a. Trazer todas as regras (tributárias e de certificação) para o gozo da imunidade do artigo 195, §7º à dignidade de Lei Complementar, em respeito ao comando do art. 146, II da CF de 1988 e tentar resolver o estoque de controvérsias judiciais fruto da inconstitucionalidade formal apontada pelo STF por meio de uma regra remissiva geral;

b. Manutenção para a concessão da certificação e para a imunidade do artigo 195, §7º da Constituição das exigências de contrapartidas para entidades de educação (oferta de bolsas), saúde (contratualização com o SUS) e assistência social (atuação em consonância com a PNAS), tentando racionalizar antigas zonas cinzentas; e

c. Encerrar a antiga dicotomia entre regras de certificação, fiscalizada pelos ministérios certificadores, de regras de imunidade (fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil- RFB), buscando unificá-las e racionalizá-las, empoderando ambos os atores no processo fiscalizatório, mas impedindo o antigo paradoxo de ter entidade com a imunidade afastada sem que o CEBAS o fosse cassado.

11. A técnica legislativa adotada pelo PLP nº 134/19 (que tornou-se a Lei Complementar nº 187/2021) de manter as contrapartidas levou parte do segmento filantrópico e a OAB Nacional (Comissão do Terceiro Setor) a suscitar um debate se as

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



exigências de tais contrapartidas seriam incompatíveis ao conceito técnico jurídico de imunidade tributária, constituindo-se como limitador ao conceito Constitucional de entidade beneficente de assistência social e, portanto, materialmente inconstitucional frente a interpretação do artigo 195, §7º da Constituição. Certamente, agora, com a sanção da nova LCP nº 187/21 essa discussão deve tomar corpo em uma nova Ação Declaratória de Inconstitucionalidade junto ao STF, mas, sinceramente, pela *ratio decidendi* das causas até então decididas até então na Corte Suprema, não acreditamos que prospere.

12. Isso porque, nos julgamentos do STF, RE nº 566.622/S, ADI nº 2028 (originadores do tema nº 32) e ADI 4480/DF, motores da iniciativa legislativa, se discutiu sempre a inconstitucionalidade sobre a ótica da formalidade, qual seja, exigência para fruição da imunidade por meio de lei complementar. Por mais que a inconstitucionalidade material tivesse sido arguida nas ADIs, a tese não prosperou.

13. O que emergiu dos citados julgados foi apenas a necessidade de Lei Complementar e esse foi o comando que esteve na cabeça dos congressistas, como resta claro no trecho da justificção do PLP nº 134/19 do Deputado Bibó Nunes (PSL/SP):

Este Projeto de Lei Complementar, para sua elaboração, considera a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 566.622 – Rio Grande do Sul, que em síntese concluiu:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

14. Os defensores da tese da impossibilidade da agora LC nº 137/21 exigir contrapartidas para a concessão do CEBAS por vedação material da Constituição tendem a comparar o alcance da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição ao da imunidade do artigo 150, VI, “C” da Carta Magna. Argumentam que pela limitação ao poder de tributar,

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433
advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



não poderia o legislador, mesmo em Lei Complementar, fazer exigências que o texto Constitucional não impõe e sob essa ótica, o normativo perfeito e acabado para regulamentar o gozo de tal imunidade seria similar ao que dispõe o artigo 14 do Código Tributário Nacional.

15. Todavia, temos de forma contrária, menções nos julgamentos mencionados no STF infirmando a constitucionalidade material da exigência de contrapartida, como se ilustra do voto do Ministro Gilmar Mendes, condutor vencedor do julgado da ADI nº 4480/DF:

2.2.2 Da inconstitucionalidade material dos dispositivos impugnados

A parte requerente afirma que os arts. 13 e 14 da Lei 12.101/2009 afrontam o art. 203, *caput*, da CF/88, tendo em vista que limitam a possibilidade de atendimento das pessoas que necessitam de assistência social. Sustenta, para tanto, que a Constituição não especifica ações de assistência social, mas grupos, instituições e valores que poderão ser objeto dessas ações. Nesse contexto, os citados positivos, ao exigirem a aplicação de determinado percentual da receita na concessão de bolsas de estudo, para fazer jus à imunidade, desnaturam o conceito de entidades beneficentes de assistência social, além e limitarem e direcionarem sua ação.

Inicialmente, registro que os citados dispositivos, já analisados no tópico anterior, foram considerados eivados de inconstitucionalidade formal por tratarem de matéria reservada à lei complementar. Cabe ressaltar, no entanto, que não se vislumbra nenhuma afronta ao art. 203 do texto constitucional a ensejar inconstitucionalidade material. Quanto a esse ponto, verifico que os dispositivos impugnados não restringem o conceito de assistência social previsto no citado dispositivo constitucional que determina a prestação de assistência social a quem dela necessitar, mas apenas apresentam requisitos para a oferta dessa assistência.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



16. Vale a pena ainda citar o trecho do voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no bojo do julgamento do RE 566.622/RS, que deixa claro que não se pode tratar materialmente o regramento da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição de forma similar ao da imunidade do artigo 150, VI, “C” da Constituição, pois apesar de ambos serem imunidades se tratam de contextos normativos diversos, com padrões de exigências diversas, razão que afasta o argumento de mera aplicação do artigo 14 do CTN também para a imunidade de contribuições sociais:

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

17. Portanto, emerge dos pronunciamentos do STF a consideração que a regulamentação do artigo 195, §7º da Constituição deve se dar em sede de Lei Complementar, obedecendo ao comando do art. 146, inciso II da Constituição, mas que a caracterização da entidade como beneficente de assistência social exige um envolvimento dentro da política pública de assistência social, insculpida no artigo 203 da Constituição, dentro do contexto Constitucional da Seguridade Social, que impõe contrapartidas efetivas de seus componentes.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



18. Ou seja, o artigo 195, §7º da Constituição não pode ser interpretado apenas como uma simples imunidade, um direito que somente serve para limitar o poder de tributar, igual ao do artigo 150, VI, “C” da Constituição, o próprio “locus” do texto já nos revela diferenças significativas, pois o último está na seção das “Limitações ao Poder de Tributar”, o primeiro no Capítulo da Seguridade Social. Para além da imunidade, o seu detentor assume um compromisso efetivo na promoção dessa política pública, é por essa razão pensamos não ser sustentável a tese de inconstitucionalidade material da exigência de contrapartidas.

19. A Lei Complementar 187/2021, portanto, respeita uma construção histórica do segmento que legitima socialmente a manutenção da imunidade como política pública de estado, constitucionalmente prevista.

20. Todo esse contexto histórico apresentado é importante, pois ajuda na compreensão geral dos objetivos da LC nº 187/2021 que passaremos a seguir, assim como dá a antevisão dos embates judiciais que dele surgirão perante o STF, na medida que o processo legislativo que gestou tal normativo foi diretamente influenciado pelos acontecimentos citados.

II. DOS CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

21. Importante destacar, de início, o primeiro artigo da LCP nº 187/2021¹, pois, trata-se de uma declaração de escopo jurídico que deixa claro a defesa realizada no tópico anterior que o Congresso interpretou os julgamentos do STF sobre as inconstitucionalidades

¹ “Esta Lei Complementar regula, com fundamento no inciso II do caput do art. 146 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, as condições para limitação ao poder de tributar da União em relação às entidades beneficentes, no tocante às contribuições para a seguridade social”.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



dos marcos regulatórios anteriores da filantropia apenas sob o aspecto da inconstitucionalidade formal, ou seja, entendeu o Congresso que dentro da Nova Lei Complementar corrigiria todos os erros apenas pela forma complementar da lei, podendo exigir contrapartidas como critérios para a concessão do CEBAS e da imunidade.

22. No mais, o primeiro passo jurídico que a Lei Complementar sancionada pelo Presidente da República, dá para unificar as regras é acabar com a antiga retórica de tratar a imunidade do artigo 195, §7º da Constituição como isenção. Com mais de 20 anos de atraso ao que definiu o STF, finalmente o novel legislativo passa-se a chamar o direito das entidades certificadas como imunidade. Vitória do Bom Senso Jurídico! E o faz não só como retórica tendo vários cuidados no trato jurídico, como a revogação da leis ordinárias que tratavam do tema², consignando no artigo 4^{o3} que a imunidade das entidades certificadas abrange além da Cota Patronal do INSS, COFINS, CSLL, contribuições sociais sobre a receita de concursos de prognósticos, e sobre as importações de bens e serviços do exterior, além do PIS que sempre suscitou resistência da RFB, fazendo capitular toda a legislação e regulamentação que ao longo do tempo quis limitar a abrangência desse direito a Cota Patronal do INSS.

² Art. 47. Ficam revogados:

I - o [art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#);

II - a [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#); e

III - o [art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#).

³ Art. 4º A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos [incisos I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal](#), relativas a entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



23. Ora, essa mudança de trato da isenção para imunidade na legislação e própria opção pela Lei Complementar, fragilizam sobremaneira os litígios judiciais em que a União insiste por cobrar tributos das entidades com base em normas inconstitucionais.

24. Como argumentação nesse sentido, podemos citar o art. 41⁴ da nova Lei, que trouxe uma aparente remissão aos créditos de contribuições sociais constituídos expressamente por decisões derivadas e fundamentadas em legislação ordinária declaradas inconstitucionais, como algo favorável às entidades, mas em verdade, tem-se uma tentativa vã de proteger o Erário das verbas sucumbenciais desses processos.

25. O veto ao parágrafo único do citado dispositivo que apenas explicita a abrangência dessa suposta remissão independentemente da posição processual dos créditos (em auto de infração ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, inscritos em dívida ou não, executados ou não) é inócuo, pois os efeitos jurídicos sob esses processos já estão dados na medida que não é sustentável cobrar crédito tributário fundado em norma inconstitucional. O veto, dessa forma, fragiliza a intenção do legislador de livrar a Fazenda Federal das futuras sucumbências, sob fraquíssima fundamentação jurídica.

26. Por sua vez, o artigo 4º assegura que a imunidade das entidades beneficentes não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual

⁴Art.41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das [Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 2028 e 4480](#) e correlatas.
Parágrafo único. (VETADO).

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



a certificação foi concedida, fato que justifica o veto ao §4º do art. 18 da Lei Complementar e que possuía redação no seguinte sentido:

§ 4º O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.

27. O veto ao dispositivo se justifica, pois é absolutamente possível uma instituição de ensino ser mantida por pessoa jurídica diversa, tal como ocorre com alguns grupos educacionais, desse modo o veto tem o condão de direcionar a imunidade a uma única pessoa jurídica.

28. No mais, dentro dessa visão que a Lei Complementar nº 187/2021 assumiu de tratar da regulamentação de uma imunidade, há uma nítida mudança de geografia nos dispositivos da anterior. A Lei nº 12101/09 trazia as regras tributárias, somente no quarto capítulo, a partir do artigo 29, enquanto agora, os requisitos para o gozo da imunidade estão logo no início, no capítulo I. O artigo 3º da Lei Complementar contém, basicamente, regras similares ao que tinha no revogado artigo 29.

29. Assim, para que goze do benefício constitucional da imunidade, a instituição deverá, inicialmente, ser constituída nos termos do art. 2º, ou seja, ser “*pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social de saúde e de educação*”. Portanto, só associações, organizações religiosas com efetiva atuação beneficente e fundações podem ser certificadas nos termos infra expostos, e apenas após

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



serem certificadas, farão jus ao direito da imunidade conforme previsão do *caput*⁵ do artigo 3º da Nova Lei.

30. Nesse contexto, as exigências para uma entidade ser declarada beneficente de assistência social são ontológicos, desde de sua constituição. Por essa razão o **caput** do art. 3º limita a possibilidade do gozo dessa imunidade a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atue nas áreas permitidas de forma a atender o “princípio da universalidade do atendimento, vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional”, na forma do art. 5º da LCP⁶ em comento, o que exclui do rol de entidades aquelas que tem suas gratuidades dirigidas somente ao seu quadro social ou categoria profissional, exigência que sempre existiu na legislação vigente.

31. É importante que se diga desde já, quanto aos efeitos da certificação e da própria imunidade na nova sistemática, pois ela trata os dois quanto a vigência como sinônimos. Reconheceu de forma minorada outra grande tese da advocacia nacional a respeito dos efeitos declaratórios da certificação, consignado que o certificado não cria direito, mas sim reconhece situação jurídica pré-existente. Nesse sentido o STJ já havia firmado entendimento vinculante pela súmula 612 (de 9/05/2018):

Súmula 612-STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o

⁵ Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#) as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, **certificadas** nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

⁶ Art. 5º As entidades beneficentes deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar	Av. Almirante Barroso, n.º 63	SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12	advcovac@advcovac.com.br
CEP 01419-0002	SI 1409, CEP 20031-003	Centro Empresarial Barão de Mauá	www.advcovac.com.br
São Paulo/SP	Rio de Janeiro/RJ	CEP 70610 440 – Brasília/DF	
Tel Fax: 55 (11) 3060 2300	Tel Fax: 55 (21) 2114 4444	Tel Fax: 55 (61) 3344 0433	



cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

32. Capitulando parcialmente a doutrina histórica e jurisprudência sobre o tema, a LCP nº 187/2021, no seu artigo 36⁷, reconhece que os efeitos tributários da concessão de novo certificado retroagem “à data de protocolo do requerimento”, com claros benefícios na primeira certificação, como também nas certificações obtidas após indeferimento da cadeia de renovação, minimizando danos, como se verá quando tratarmos do processo de certificação abaixo.

33. Tem-se, todavia, uma extensão não completa da Súmula 612, pois se assim o fosse, faria os efeitos do certificado retroagirem a data do exercício fiscal que nutre o pedido, ou seja, primeiro de janeiro do ano anterior ao requerimento. Assim, apesar do avanço, há ainda margem para ações judiciais fazerem os efeitos do CEBAS retroagirem além da data do protocolo do requerimento, chegando ao início do ano anterior.

34. Isso posto, passemos aos requisitos específico, nos termos do artigo 3º da Nova Lei, para que a entidade certificada faça jus a imunidade tributária do artigo 195, §7º da Constituição.

35. Primeiramente farão jus à imunidade as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação ou da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos

⁷ Art. 36. O prazo de validade da concessão da certificação será de 3 (três) anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e seus efeitos retroagirão à data de protocolo do requerimento para fins tributários.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

36. Numa perspectiva ontológica, o inciso VIII⁸ supra citado, que impõe aos estatutos das entidades uma redação que visa garantir que em caso de dissolução o patrimônio da entidade beneficente permaneça destinado a entidades de igual natureza em caso de dissolução, o que é politicamente aceitável na perspectiva que tal patrimônio é protegido por uma imunidade subjetiva, exigência que ao longo do tempo sempre existiu como condição de certificação e que agora entra no capítulo das regras tributárias, justamente pelo fim da dicotomia que o novo sistema se propõe.

⁸Art.3º(...)

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar	Av. Almirante Barroso, n.º 63	SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12	advcovac@advcovac.com.br
CEP 01419-0002	SI 1409, CEP 20031-003	Centro Empresarial Barão de Mauá	www.advcovac.com.br
São Paulo/SP	Rio de Janeiro/RJ	CEP 70610 440 – Brasília/DF	
Tel Fax: 55 (11) 3060 2300	Tel Fax: 55 (21) 2114 4444	Tel Fax: 55 (61) 3344 0433	



37. Contudo, podemos afirmar que a redação deste inciso é um retrocesso e causará transtornos especialmente as fundações, posto que ela limita a redação estatutária que devem equipar nos seus atos sociais, haja vista a necessidade de previsão em caso de dissolução de destinação do seu patrimônio às “*entidades beneficentes certificadas*” ou “*entidades públicas*”. Isso porque fechou o foco da interpretação que anteriormente era aberta no termo “*congêneres*” (previsto no antigo artigo 3º, II da revogada Lei nº 12.101/09), provocando a necessidade de alteração de seus estatutos. Lembremos que a análise dos Ministérios costumam ser literal, o que não é fácil para as fundações, já que por previsão do Código Civil a vontade do instituidor da fundação não pode ser alterada e o Ministério Público vela por essas vontades, costumando barrar tais modificações.

38. Espera-se que o Decreto regulamentar da Lei Complementar nº 187/2021 crie caminhos para os impasses que a redação mais restritiva do inciso VIII do artigo 3º da LCP em função do que pode causar especialmente para as fundações.

39. Noutro giro, a instituição, como regra, não pode remunerar seus diretores sob qualquer forma por funções que lhe sejam atribuídas no estatuto (art 3º, I), exceto na forma das exceções previstas no §1º, quais sejam 1) remuneração por atividades na instituição mantida (ex: o mantenedor exerce a função de professor ou reitor), e 2) na mantenedora, poderá remunerar desde que o valor individual recebido não supere 70% “do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal”⁹.

40. Outrossim, nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade, e total gasto pela entidade com a remuneração

⁹ O teto do funcionalismo é de R\$ 39.293,32, sendo 70% o equivalente a R\$ 27.300,00 mensais.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



de diretores estatutários não pode exceder 5 vezes o limite individual (ou seja, algo em torno de R\$ 136.500,00 mensais como gasto total na rubrica remuneração de mantenedores).

41. Os valores devem estar compatíveis com o mercado regional, mantendo-se a exigência de deliberação formal do órgão da entidade competente, registrado em ata e no caso das fundações comunicado ao Curador de Fundações¹⁰.

42. Nessa matéria de remuneração de dirigentes em entidades beneficentes de assistência social, cabe ainda o alerta de sempre, independentemente do texto em vigor, que o dirigente, seja por atividade na mantenedora ou na mantida, deve ter currículo e capacitação para exercer a atividade a qual é remunerado e as atividades devem caber dentro de uma jornada de trabalho, sob pena da fiscalização caracterizar tal remuneração como distribuição de vantagem indevida, em desrespeito ao inciso V desse mesmo artigo.

¹⁰ Art. 3 (...)I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivo; (...)

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade de que trata o caput deste artigo; e

b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deste artigo deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



43. Ainda em relação aos dirigentes, a nova Lei trás no bojo do seu art 3º, §3º¹¹, proteção que se compatibiliza com o disposto no artigo 135 do CTN¹², deixando claro que os dirigentes estatutários ou não das entidades certificadas, não respondem como regra, pelas dívidas tributárias das entidades, e só poderão constar na relação de corresponsáveis quando a fiscalização provar que eles agiram com dolo, fraude ou simulação. Espera-se que a partir dessa nova legislação a fiscalização da Recita Federal pare com a prática funesta de arrolar a diretoria da entidade sempre na relação de corresponsáveis pelas dívidas de contribuições sócias sem motivar uma linha da responsabilidade pessoal desses agentes por terem agido com dolo, fraude ou simulação.

44. Da mesma forma, por óbvio, não pode distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio.¹³ A novidade do texto da LCP nº 187/2021 nesse dispositivo do inciso V, em relação a legislação anterior, é deixar claro que o benefício fiscal de não recolher contribuições sociais dados as entidades certificadas não pode ser instrumentalizados por qualquer contrato civil de forma que o parceiro contratual se beneficie no negócio de forma indireta. O exemplo clássico dessa situação é das entidades beneficentes de terceirização de mão de obra, que alocavam seus funcionários para terceiros, ou muitas vezes até em entidade governamentais, sem recolher a cota patronal do INSS,

¹¹ § 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

¹² Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

¹³ Art. 3 (...)V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#):

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar	Av. Almirante Barroso, n.º 63	SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12	advcovac@advcovac.com.br
CEP 01419-0002	SI 1409, CEP 20031-003	Centro Empresarial Barão de Mauá	www.advcovac.com.br
São Paulo/SP	Rio de Janeiro/RJ	CEP 70610 440 – Brasília/DF	
Tel Fax: 55 (11) 3060 2300	Tel Fax: 55 (21) 2114 4444	Tel Fax: 55 (61) 3344 0433	



criando desequilíbrio no mercado e ofertando a um terceiro benefício tributário a um parceiro que não é objeto do artigo 195, 7º da Constituição.

45. Que fique claro que a doutrina sobre o tema das imunidades sempre apontou como desvio de finalidade essa situação agora expressamente vedada no inciso V, do art. 3º. Havia casos para além das empresas de terceirização, com a explicitação da regra, mas a nova legislação traz mais segurança jurídica para essas situações e coíbe abusos. Um moralizador avanço da legislação.

46. A regra atinente à evasão territorial de receitas foi mantida pela Lei Complementar, que fez consignar no inciso II, art. 3º a necessidade de que todos os recursos sejam aplicados em território nacional, o que não é uma novidade para as instituições beneficentes de assistência também imunes aos impostos.

47. Da mesma forma, no mesmo inciso II do art. 3, foi mantida a exigência de que tais recursos sejam aplicados inteiramente de acordo com os objetivos institucionais, fielmente disciplinados no Estatuto da instituição.¹⁴

48. O inciso III do artigo em comento estabelece que a instituição deverá apresentar as certidões negativas de débito ou positiva com efeito negativo relativo aos tributos administrados pela RFB e regularidade fiscal do FGTS.

49. A exigência supra não inova em relação aos critérios da legislação anterior e, notadamente, tem gerado muitos problemas em relação à manutenção da imunidade, na medida em que a constatação da existência de um débito fiscal federal ou de FGTS desencadeará a discussão da imunidade, especialmente agora que a LCP nº 187/2021 criou

¹⁴ Art. 3 (...)II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



um rito próprio que o auto de infração lançado só prosperará após a cassação do CEBAS. Ou seja, na prática, a falta de regularidade fiscal poderá cassar o CEBAS e a imunidade, o que faz a preocupação redobrar pois sabemos como é fácil a Receita Federal inventar burocracias que redundam na ausência de certidões de regularidade fiscal. Esse ponto merece um trato de maior segurança jurídica no Decreto regulamentar, especialmente agora com esse novo rito.

50. Para o exercício da imunidade, a legislação complementar também mantém regras de regência contábil¹⁵ e administrativa de documentos¹⁶ em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, ressalvado que o prazo de guarda de documentos por 10 está em dissonância com o sistema decadencial tributário em vigor e o decidido pelo STF na ADI 4480, que é de 5 anos.

51. É importante frisar que as normas de regência fiscal atualmente em vigor para as entidades sem fins lucrativos é a Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002, vigente desde 2012 e que certamente deverão ser revisadas ano que vem para se adequar ao espírito desse novo marco regulatório do CEBAS. Ressalte-se ainda que a exigência do art. 3º, IV da LCP 187/2021 de segregação das gratuidades por áreas visa facilitar o trabalho dos órgãos certificadores na hora de enxergar a atividade preponderante, o que analisaremos abaixo.

¹⁵ Art 3º (...)IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

¹⁶ Art. 3º (...)VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar	Av. Almirante Barroso, nº 63	SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12	advcovac@advcovac.com.br
CEP 01419-0002	SI 1409, CEP 20031-003	Centro Empresarial Barão de Mauá	www.advcovac.com.br
São Paulo/SP	Rio de Janeiro/RJ	CEP 70610 440 – Brasília/DF	
Tel Fax: 55 (11) 3060 2300	Tel Fax: 55 (21) 2114 4444	Tel Fax: 55 (61) 3344 0433	



52. Para se fazer *jus* a imunidade do artigo 195, §7º da Constituição, no sistema do artigo 3º prevê no inciso VIII¹⁷, a necessidade da entidade com faturamento maior de R\$ 4.800.000,00 ter suas contas auditadas por auditor habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), percebam que a legislação mantém a simplificação, e não existe a exigência da inscrição do auditor junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para esses casos, o que muitas mantêm por hábito sem atentar a opção legal.

III. DOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E CANCELAMENTO

53. O processo de certificação na dinâmica do artigo 6º da LC nº 187/2021, permanece com a obrigação de instruir informações relativas ao exercício fiscal do ano anterior à data do protocolo, e deve estar demonstradas tanto as regras das áreas de atuação que a entidade entrega serviços (saúde, educação e assistência), como dentro do espírito da nova sistemática, a demonstração dos requisitos para imunidade (art. 3º), devendo, a documentação que será exigida para tanto, ser explicitada no decreto regulamentar como previsto no caput do artigo 34 da LC.

54. As regras de certificação das entidades, portanto, continuam gerenciadas e materializadas de acordo com o “serviço” oferecido pela instituição pretendente ao regime de beneficente de assistência social, devendo sujeitar-se a regras direcionadas as suas atividades.

55. Ressalte-se que a legislação continua a exigir que as instituições, após sua certificação, divulguem em local visível ao público sua condição de entidade beneficente,

¹⁷ Art. 3º (...)VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar	Av. Almirante Barroso, nº 63	SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12	advcovac@advcovac.com.br
CEP 01419-0002	SI 1409, CEP 20031-003	Centro Empresarial Barão de Mauá	www.advcovac.com.br
São Paulo/SP	Rio de Janeiro/RJ	CEP 70610 440 – Brasília/DF	
Tel Fax: 55 (11) 3060 2300	Tel Fax: 55 (21) 2114 4444	Tel Fax: 55 (61) 3344 0433	



inclusive especificando as áreas de atuação (art. 43 da Nova Lei Complementar). Igualmente determina que o Poder Público Federal mantenha sites com os dados e prazo de validade das certificações concedidas (na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 187/21), razão pela qual inclusive a própria Lei Complementar nº 187/21 no seu artigo 45 se ocupou de alterar o art. 198 do CTN, no seu §1º para incluir entre as exceções do sigilo fiscal a possibilidade de divulgação de parcelamentos, moratórias, incentivos, renúncias benefícios e imunidades tributárias na direção de dar ampla transparência sobre a gestão das entidades beneficentes de assistência social.

56. No mais, para concessão do CEBAS, continua a valer a exigência que a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos tenha sido constituída a pelo menos 12 meses antes do protocolo, período que poderá ser reduzido na forma do §2º do art. 6º:

§ 2º Nos processos de certificação, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Único de Assistência Social (Suas) ou com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

57. A entidade que atue em mais de uma área deve segregiar na contabilidade cada uma das áreas de modo a evidenciar as “receitas, custos, e as despesas de cada atividade desempenhada”, na forma do §1º do artigo 6º da lei.

58. O local do protocolo do requerimento de concessão ou renovação é na forma respectiva dos incisos do artigo 35 da LCP 187/21, definido pela área de atuação da entidade, seja Ministério da Saúde, Educação ou atualmente Ministério da Cidadania.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar	Av. Almirante Barroso, n.º 63	SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12	advcovac@advcovac.com.br
CEP 01419-0002	SI 1409, CEP 20031-003	Centro Empresarial Barão de Mauá	www.advcovac.com.br
São Paulo/SP	Rio de Janeiro/RJ	CEP 70610 440 – Brasília/DF	
Tel Fax: 55 (11) 3060 2300	Tel Fax: 55 (21) 2114 4444	Tel Fax: 55 (61) 3344 0433	



59. No caso de entidades que atue em mais de uma área o processo será iniciado pelo Ministério de sua área de atuação preponderante, na forma definida pelo §1º do artigo 35:

§ 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

60. O critério despesa que já era usado para definir a área de atuação preponderante, foi adicionado o fator “custo”, passando essa diretriz a constar na LCP de forma clara e explícita.

61. Uma boa inovação para a entidade com atuação em mais de uma área é que a exigência de manifestação de todos os órgãos certificadores das áreas que ela atua (prevista atualmente no §2º do art. 35 da LCP 187/21) será excepcionada na forma do §3º do art. 35 em comento, para entidades, cujas atividades não preponderantes sejam menores que 30% dos custos e despesas totais da entidade e não excedam valor a ser estipulado no decreto regulamentador.

62. A exceção geral de múltipla tramitação para entidades mistas ficará aguardando o valor de teto a ser definido por regulamento, enquanto não tiver definido toda a exceção, continua a valer a regra de ouvir cada Ministério de atuação da entidade. Outra exceção para tramitação em mais de um Ministério de entidades mistas é a prevista no §4º do art. 35, especifica para a entidades que trabalham com a reabilitação de pessoas com deficiência (na forma do art. 29, II da LCP 187/21), onde toda a tramitação será no Ministério da Cidadania, o qual observará se essas entidades cumprem as regras de saúde e educação quando for o caso.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433
advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



63. Os processos de certificação serão apreciados em cada Ministério obedecendo a ordem cronológica definida pelo §1º do art. 34 da LCP nº 187/21, devendo o pedido de renovação para ser considerado tempestivo, ser protocolado em até 360 dias antes do vencimento do certificado anteriormente concedido (art. 37, §1º da Nova LCP), ressalvado que protocolos de renovação antes dos 360 dias do vencimento não serão conhecidos na forma do art. 37, §1º da Nova LCP.

64. Ressalte-se ainda que o art. 37, §2º da nova lei complementar repetiu a garantia da Lei anterior que realizado o protocolo da renovação do CEBAS de forma tempestiva à entidade será garantida a validade enquanto não julgado o pedido, inclusive para os protocolos já feitos antes da entrada em vigor da LCP. Porém, a entidade que protocolar o seu pedido após o prazo de vigência perde a garantia de validade do CEBAS e seu processo tramitará como pedido de concessão na forma do §4º do artigo 37 da Lei Complementar em comento.

65. Ainda sobre protocolo, importante frisar que o art. 40 §1º da LCP 187/21, prorrogou por um ano a vigência dos CEBAS válidos que não tenham sido protocolados pedido de renovação até a data de publicação da LCP nº 187/2021, ou seja, uma entidade que tinha seu CEBAS válido até 31/12/2021 e que não tenha protocolado o pedido de renovação, terá a validade postergada para 31/12/2022, ganhando mais prazo para o protocolo da renovação.

66. Já o §3º do art. 40 da LCP 187/21 criou uma regra para viabilizar aos Ministérios Competentes a liquidação do estoque de processos de renovação com base na Lei nº 12.101/09, na medida que permitiu as entidades com gozo da imunidade e certificação ininterruptas até a vigência da Lei Complementar, pedir que seu próximo protocolo de

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



renovação já com base na Lei Complementar nº 187/21 tenha seu julgamento antecipado em relação aos processos anteriores ainda não julgados.

67. A solução do §3º do artigo 40 citada no parágrafo anterior se coaduna com a constatação que o CEBAS tempestivamente protocolado permanece válido até a data do seu indeferimento, sendo assim, faz todo o sentido julgar o processo atual (com base na nova LCP) prioritariamente, pois havendo seu julgamento, com o deferimento de CEBAS para o triênio ainda não encerrado, faz os processos pendentes perderem o objeto, diminuindo, sem conceder qualquer remissão o estoque de processos nos ministérios e tornando o §4º que foi vetado na verdade apenas redundante:

§ 4º Na hipótese de deferimento do pedido de renovação prioritário, nos termos do § 3º deste artigo, os demais requerimentos de renovação pendentes serão automaticamente deferidos e será confirmada a imunidade durante o respectivo período.

68. Ou seja, o veto do texto acima não faz sentido na medida que se permitiu o novo pedido de renovação do CEBAS com base na LC 187/21 ser julgado prioritariamente, pois se esse último pedido for deferido, por decorrência lógica os demais perderão o objeto, como supra exposto. Contudo, mesmo sendo óbvia a perda de objeto entendemos salutar a derrubada do veto para que não haja atuações contrárias ao ordenamento jurídico e se estabilize a insegurança jurídica.

69. Já em relação a validade do certificado concedido ou renovado, com base na nova LCP, por sua vez, poderá ser de 1 a 5 anos, na forma a ser definida por regulamento e em caso de renovação será contado a partir da data de vigência do CEBAS anterior (caput do art. 37 da Nova LCP), já o indeferimento por decorrência do já mencionado §2º do artigo 37 tem efeitos da data da publicação da decisão que negue a renovação no diário oficial.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



70. Com relação ao procedimento, ainda de forma primitiva, a Lei Complementar nº 187/21, estabelece um esboço de rito para os processos de concessão, renovação de CEBAS, representação e supervisão de CEBAS, que certamente serão destrinchados no Decreto regulamentar.

71. Nessa perspectiva prevê-se especificamente no processo de certificação tanto a diligência à entidade como a órgãos do poder público para esclarecimento e informação (§2º do artigo 34 da Nova LCP), sendo que o § 3º, desse mesmo artigo, impõe às entidades requerentes 30 dias para responder a diligência, com a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias.

72. Em caso de indeferimento da concessão, renovação, ou provimento da representação e cassação do CEBAS pela Supervisão, caberá recurso em 30 (trinta) dias (caput do art. 39 da Nova LCP) em favor das instituições quando sucumbentes, dirigido a autoridade certificadora, que se não reconsiderar sua decisão encaminhará ao Ministro competente, na forma prevista no §1º do artigo em estudo.

73. Quando recebido o Recurso da entidade pelo Ministro de Estado esse abrirá prazo de mais 30 dias para a entidade juntar novos documentos e razões que dialoguem com a decisão da autoridade certificadora que não reconsiderou sua decisão, na forma do §2º do artigo 39 da LCP nº 187/21. Esse novo rito nos parece mais nacionalizador e consagra o que na prática já ocorria, as entidades sempre juntavam manifestação após mantido revés pela autoridade certificadora, porém existia ministério que só aceitava analisar documento juntado no momento da interposição do recurso.

74. Na forma do artigo 61 da Lei nº 9784/99 o recurso aqui mencionado como regra não tem efeito suspensivo. Contudo, repita-se que o §5º do artigo 38 da LCP nº 187/2021 deixa claro que qualquer efeito que dependa da cassação do CEBAS pelo

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



Ministério Concessor só ocorrerá após “decisão administrativa definitiva sobre o cancelamento da certificação da entidade beneficente.”, tornando claro que para efetividade tributária de cassação da imunidade a RFB deverá aguardar o deslinde da representação ou renovação junto ao órgão concessor para fazer o processo PAF tramitar e que o recurso ao Ministro contra decisão que cancelar o CEBAS ou não renová-lo, em bojo de representação ou supervisão (previsto no §1º do artigo 39 da Nova LCP) tem na prática efeito suspensivo na medida que impede os efeitos tributários do cancelamento por fazer o CEBAS permanecer válido.

75. Já em relação ao veto do art. 42 que previa:

Art. 42. As entidades beneficentes e em gozo da imunidade terão prioridade na celebração de convênios e de contratos com o poder público para a execução de serviços, gestão, programas e projetos.

76. As razões do veto na dialogam com o texto e espírito constitucional que prevê preferência na contratação de entidades filantrópicas tanto de saúde (art. 199, §1º¹⁸) como na educação (art. 213¹⁹) da Constituição e poderão por simples opção política ser derrubados pelo Congresso Nacional quando da apreciação dos vetos.

IV. REQUISITOS À OBTENÇÃO DO CEBAS

¹⁸ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.(...)

¹⁹ Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: (...)

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



77. Nessa seção iremos perpassar, resumidamente, pelos requisitos necessários à obtenção do CEBAS de acordo com a área de atuação da entidade.

a. atuação em Saúde

78. A LC repete a fórmula da Lei nº 12.101/2009 ao exigir da entidade o enquadramento em alguma das seguintes hipóteses (art. 7º):

- prestação de serviços com no mínimo 60% nas internações e atendimentos ambulatoriais realizados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- prestação de serviços gratuitos ao SUS, aplicando de 5% a 20% da receita efetivamente recebida em saúde nessa atividade;
- atuação na promoção à saúde; ou
- ser de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS – Proadi-SUS.

79. Entre as inovações, verifica-se que houve a exclusão das comunidades terapêuticas como sendo entidade de saúde, passando essa a ser de competência da assistência social. Além disso, acolhe a declaração do gestor local do SUS como instrumento congênere (art. 8º), situação que era tratada casuísticamente via edição de leis ordinárias, como a Lei nº 13.650/2018¹, recentemente alterada pela Lei nº 14.123/2021².

80. A celebração do contrato com SUS, ainda que substituído por mera declaração do gestor, é ato imprescindível dentro do contexto CEBAS-Saúde, porém não mais existirá a obrigação de apresentar a proposta de oferta, documento que representava uma mera burocracia, já que o acordo e os sistemas SUS entre as partes já evidencia a oferta ao SUS.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



81. Não custa relembrar às entidades que buscam a certificação pela oferta do atendimento, a verificação do percentual mínimo ao SUS (60%) poderá ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida (art. 9º, §2º da LC).

82. Por sua vez, para as entidades que possuem contrato de gestão permanece a regra no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, podendo ser incorporado estabelecimento vinculado em decorrência de contrato de gestão, no limite de 10% (dez por cento) dos seus serviços (art. 9º, §4º). Esse limite de 10%, ao nosso ver, não está alinhado ao entendimento exarado pelo STF no bojo da ADI (ADI 1923) em que se reconheceu que “a figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados (...)”, por esse raciocínio à luz do princípio da razoabilidade, entendemos que o aproveitamento do contrato de gestão deveria ser no mínimo de 50%.

83. Entre os vetos na área da saúde, constou ao inciso XIII do §2º do art. 13 em que se estabelecia que estabelece que seriam consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades direcionadas para a redução de risco à saúde desenvolvidas em outras áreas que viriam a ser definidas em regulamento. Acreditamos que uma disposição genérica possibilitaria o poder público utilizar o CEBAS para situações não mapeadas, como o enfrentamento à Covid 19 e que demanda soluções inovadoras do Estado. No entanto, algumas amarras contidas na legislação com situações taxativas inviabilizam a resposta rápida via parceria com uma entidade beneficente.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



84. Já o veto ao inciso V do art. 7º que previa a certificação a entidade de saúde que prestar serviços não remunerados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a trabalhadores parece-nos adequada, posto que a política CEBAS- Saúde está estruturada a partir da relação com o SUS e da universalidade do atendimento.

b. Atuação em Educação:

85. No contexto educacional, as instituições de ensino deverão:

I - obter autorização de funcionamento expedida pela autoridade executiva competente;

II - informar anualmente os dados referentes à instituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); e

III - atender a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente.

86. As contrapartidas, como apontadas neste parecer, seguem atreladas à oferta de ensino formal, sendo essas, basicamente, a concessão de bolsas de estudos, existindo a possibilidade de substituição de até 25% das bolsas por benefícios ao estudante, conforme passa-se a detalhar:

Educação Básica/Educação Profissional

a. Conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes; ou

b. Conceder no mínimo 1 bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes + bolsas parciais com 50% de gratuidade para o alcance do número

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral; ou

c. substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas nas situações a e b por benefícios que tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Ensino Superior com Prouni

a) Ofertar no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes;

b) Para cumprir o 1/5 descrito no item anterior, poderá oferecer bolsas parciais em substituição sendo: i) o mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes³ selecionados pelo PROUNI; e ii) bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

c) A entidade poderá substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo por benefícios concedidos aos alunos beneficiados, como: i) benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação; e ii) ações e serviços destinados a alunos e a seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao estudante o

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino.

87. As instituições que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

88. Outro ponto importante de se destacar é que **somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni**, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as bolsas ofertadas a trabalhadores e dependentes decorrentes de convenção coletiva de trabalho. **Excepcionalmente**, as bolsas próprias sem vínculo ao PROUNI poderão ser ofertadas, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1/9 de bolsa integral e ainda tenha ofertado bolsas no âmbito do PROUNI e não tenham sido preenchidas.

89. Contudo, não podemos deixar de discutir as novas regras do programa trazidas pela Medida Provisória nº1075/21, publicada em 07 de dezembro de 2021, que aparentemente entram em conflito com a Lei Complementar 187/2021.

90. Além de ampliar o acesso aos estudantes que cursaram ensino médio em escola particular, pagando ou não, desde que tenham renda familiar bruta mensal de até 1,5 ou 3 salários mínimos por pessoa, dando oportunidade a uma maior quantidade de alunos, a Medida Provisória, para o que nos interessa nessa nota técnica, igualou as exigências de bolsas de estudos para qualquer tipo de instituição de ensino superior, seja com ou sem finalidade lucrativa, e mesmo as beneficentes de assistência social.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



91. O texto da medida provisória revoga o art. 10 e altera o art. 11 da Lei para determinar que as entidades beneficentes de assistência social poderão adotar as regras do Prouni para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, conforme o art. 5º, acima citado, ou seja, oferecendo bolsas integrais na proporção de 1/10,7, ou, alternativamente, oferecer uma bolsa de estudos integral a cada vinte e dois estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinquenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos, na forma prevista na Lei, atinga o equivalente a oito e meio por cento da receita anual dos períodos letivos que já tenham bolsas do Prouni efetivamente recebidas, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica⁴.

92. Assim, em síntese, vemos que a proporção de bolsas ofertadas para as Instituições que aderirem ao Prouni, e independente da sua qualificação, se com ou sem fins lucrativos, beneficente ou não, devem, conceder bolsas integrais na proporção de 1/10,7, ou, bolsas parciais na proporção de 1/22 adicionadas a mais bolsas parciais na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos, atingindo o equivalente a 8,5% da receita anual.

93. Ocorre, todavia, que a Lei Complementar 187/2021, aparentemente não dialoga com as inovações trazidas pela MP 1.075/2021, isso porque, de início, o art. 47, inciso I, expressamente revoga o art. 11 da Lei do Prouni, dispositivo que justamente prevê a adesão das entidades beneficentes de assistência social. Contudo, apesar da revogação, o artigo 21 da própria Lei Complementar, menciona a adesão na forma do art. 11, conforme se verifica:

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



*Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), **na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005**, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.*

94. Aparentemente temos um conflito na própria norma. A LC 187/2021 revoga o art. 11 da Lei 11.096/2005, mas em outro dispositivo, determina a adesão ao Prouni por esse próprio dispositivo revogado.

95. Poderíamos pensar que essa regra seria somente para as IES aderentes em semestres anteriores, ou seja, na redação antiga do art. 11 da Lei 11.096/2005 (alterada pela Lei 12.101/09, antiga Lei do CEBAS, também expressamente revogada pela LC nº 187/2021), que determinava o cumprimento de bolsas na proporção de 1/9, mas se assim o fosse, não teríamos qualquer previsão na nova lei complementar do CEBAS para as instituições que aderissem o PROUNI, já com as inovações trazidas pela Medida Provisória.

96. Vamos tentar entender.

97. Como informado, o art. 21 da Lei Complementar remete as exigências para as aderentes ao PROUNI, ao §§ 1º, 2º e 5º do art. 20. Esses dispositivos, por sua vez, impõe a proporção de concessão de bolsas para as entidades que atuam na educação básica, que são, em regra, a proporção de 1(uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco alunos pagantes), conforme previsão do caput do art. 20.

98. Contudo, conforme se verifica na parte final do art. 21, para as instituições de Ensino Superior, remete-se a proporção estabelecida no caput (1/5) e nos parágrafos, 1º, 2º e 5º do art. 20. Assim constam da redação desses parágrafos:

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



*§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo (**adicionamos por nossa conta, 1/5**), a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:*

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 5º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

99. Ou seja, pela redação do art. 21, a Instituição de Ensino pode aderir ao PROUNI, por meio do art. 11 da Lei 11.096 (que dá a proporção de 1/10,7 de bolsas integrais pela redação da MP 1.075/21), revogado pela própria Lei Complementar, desde que oferte

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



bolsas integrais e/ou parcial, na forma antiga da Lei do Prouni (que dá a proporção de 1/9), revogada pela Medida Provisória, atingindo o limite, é claro, de 1/5.

100. Em resumo, **não há qualquer segurança jurídica em afirmar efetivamente quais são os critérios de seleção de bolsas para as aderentes ao PROUNI.**

101. E para piorar, temos que destacar que a parte final do art. 21, estabelecendo as proporções de bolsas às aderentes ao PROUNI (“caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar”) não consta da redação do Projeto de Lei Complementar 134/19 aprovada pelo Congresso Nacional e transformada na LC 187/2021. Isso porque, a redação aprovada pelas duas casas é diferente, conforme abaixo:

21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 6º do art. 19 desta Lei Complementar.

102. Essa foi a redação aprovada pelos congressistas, discutido internamente e com a sociedade civil.

103. Contudo, em uma justificativa de suposto “erro material”, foi enviado pela Presidência da Câmara dos Deputados, Ofício n. 1.553/2021/SGM-P em 08 de dezembro de 2021⁵ para o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, alterando a redação dos art. 21 na sua parte final, e, estabelecendo as proporções de 1/5 e 1/9 as IES aderentes ao PROUNI.

104. Os §§ 1º, 3º e 6º do art. 19 da LC 187/2021 determina que as bolsas de estudos sejam ofertadas para estudantes com renda bruta mensal de até 1,5 a 3 salários mínimos. Não tratava da proporção de bolsas de estudos. Não se trata, portanto de “erro

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



material”, mas sim, de efetiva alteração legislativa realizada monocraticamente pelo presidente da Câmara.

105. Tal fato, só nos demonstra a insegurança jurídica com que os novéis legislativos (lei complementar e medida provisória) trouxeram para as Instituições de Ensino Superior aderentes ao Programa Universidade para Todos, pois, tal alteração, poderá ser contestada a qualquer momento no judiciário.

Ensino Superior sem prouni

- a. conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes; ou
- b. no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral; ou
- c. substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas nas situações a e b por benefícios aos bolsistas que tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

106. A regra geral em matéria de CEBAS é destinar a bolsa de estudo integral a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 salário mínimo.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



Já a bolsa de estudo parcial (50%) de gratuidade a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de três salários mínimos.

107. O processo seletivo deve ser pautado pelo princípio da universalidade, ou seja sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos ou quaisquer outros que afrontem esse perfil, ressalvados os estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012).

108. A proposta na educação avançou ao incorporar no texto legal entendimentos e alguns pleitos do segmento educacional com vistas a trazer segurança jurídica a todos que atuam com o CEBAS, dos quais vale destacar:

- Admitir a majoração em até 20% do teto estabelecido para a concessão da bolsa, ao se considerar aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, desde que fundamentado em relatório elaborado por assistente social;
- Aproveitamento de bolsas concedidas a funcionários, desde que possuam perfis socioeconômicos compatíveis com o definido para o bolsista CEBAS;
- Evidencia que na oferta da educação profissional será permitido ao estudante acumular bolsas de estudos;
- Transparência sobre o critério a balizar o número de matriculados, sendo considerado o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo;

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



- Não cancelamento do CEBAS da entidade diante de fraude no processo seletivo cometida, exclusivamente, pelo candidato;
- Possibilidade de combinar os resultados do ENEM com o processo seletivo CEBAS.

109. Outro grande avanço está direcionado às entidades que ofertam educação básica gratuita em virtude de parceria com o poder público. Em muitos municípios a seleção ocorre pelo ente estatal, acarretando dificuldade de comprovação do perfil socioeconômico pelas entidades. A LC prevê que os entes federativos deverão respeitar a Lei do CEBAS nas vagas ofertadas por meio de convênios ou congêneres, mas em caso de descumprimento pelo poder público as entidades não poderão ser penalizadas.

110. Um grande prejuízo ao segmento foi o veto a possibilidade de celebrar o Termo de Ajuste de Gratuidade, que estava contemplado no art. 28 da proposta encaminhada pelo Congresso.²⁰ Entendemos que o veto vai na contramão do espírito da própria Lei

²⁰ Texto vetado: Art. 28. No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade ou de instrumento congênere, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º Após a publicação da decisão relativa à aferição do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades que atuam na área da educação a que se refere o caput deste artigo terão prazo de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade ou congênere, a certificação da entidade será cancelada.

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição, estabelecido nos termos de regulamento.

§ 4º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar a compensação, desde que se refiram a áreas de formação definidas em regulamento

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar	Av. Almirante Barroso, nº 63	SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12	advcovac@advcovac.com.br
CEP 01419-0002	SI 1409, CEP 20031-003	Centro Empresarial Barão de Mauá	www.advcovac.com.br
São Paulo/SP	Rio de Janeiro/RJ	CEP 70610 440 – Brasília/DF	
Tel Fax: 55 (11) 3060 2300	Tel Fax: 55 (21) 2114 4444	Tel Fax: 55 (61) 3344 0433	



Complementar, que para Saúde flexibilizou a regra, independentemente, da celebração de um TAG:

*Art. 11. Para os requerimentos de renovação da certificação, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso II do **caput** do art. 9º desta Lei Complementar, no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, será avaliado o cumprimento do requisito com base na média da prestação de serviços ao SUS de que trata o referido dispositivo, atendido pela entidade, durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento).*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, apenas será admitida a avaliação caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do **caput** do art. 9º desta Lei Complementar em cada um dos anos do período de certificação.*

111. Desse modo, por coerência normativa, entendemos que o veto deveria ser derrubado. Além disso, o TAG possibilitaria o poder público reaver as bolsas faltantes no prazo de vigência do TAG.

112. Por sua vez, o §3º do art. 25 que previa que eventual valor pago antes da formalização da matrícula do aluno não descaracterizaria a bolsa de estudo concedida nos termos do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 19 do Projeto de Lei Complementar e não limitaria ou suspenderia o direito à certificação, foi vetado, o que entendemos adequado, pois um contexto de seleção à luz da universalidade, valores pagos antes da matrícula podem limitar a candidatura.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



c. atuação na Assistência Social:

113. A Lei Complementar nº 187/2021 em seu art. 29 possibilita a certificação às entidades que realizam:

- i. serviços, programas ou projetos socioassistenciais de atendimento ou de assessoramento ou que atuem na defesa e na garantia dos direitos dos beneficiários;
- ii. serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;
- iii. programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência, prestados com a finalidade de promover a sua integração ao mundo do trabalho;
- iv. serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes que estejam em trânsito e sem condições de autossustento durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência; (v) as comunidades terapêuticas; e

114. Para além da área de atuação, são requisitos ao CEBAS-Assistência Social elencados no art. 31 da LC:

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar	Av. Almirante Barroso, nº 63	SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12	advcovac@advcovac.com.br
CEP 01419-0002	SI 1409, CEP 20031-003	Centro Empresarial Barão de Mauá	www.advcovac.com.br
São Paulo/SP	Rio de Janeiro/RJ	CEP 70610 440 – Brasília/DF	
Tel Fax: 55 (11) 3060 2300	Tel Fax: 55 (21) 2114 4444	Tel Fax: 55 (61) 3344 0433	



I - ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - manter escrituração contábil regular que registre os custos e as despesas em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - comprovar, cumulativamente, que, no ano anterior ao requerimento:

a) destinou a maior parte de seus custos e despesas a serviços, a programas ou a projetos no âmbito da assistência social e a atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou em ambas, caso a entidade também atue nessas áreas;

b) remunerou seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, na forma a ser definida em regulamento, observados os limites referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

115. As entidades que atuam na redução da demanda de drogas, como comunidades terapêuticas e as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, serão certificadas pelo Ministério da Cidadania, devendo para isso observar o disposto no art. 33 que exige:

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



I – apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II – manter cadastro atualizado na unidade;

III – comprovar, anualmente, nos termos do regulamento, a prestação dos serviços;

IV – cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V – comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capacidade em atendimentos gratuitos.

116. O veto ao §6º do art. 32²¹ representa um grande retrocesso em matéria de certificação. No texto aprovando pelo Congresso estabelecia-se que o limite fixado no caso de ILPI, poderia ser excedido em caso, (i) de curatela do idoso; (ii) o usuário encaminhado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo gestor local do Suas; e (iii) doação, de forma livre e voluntária pelo idoso ou responsável. Essa regra em caráter excepcional

²¹§ 6º O limite estabelecido no § 5º deste artigo poderá ser excedido, desde que observados os seguintes termos:

I - tenham termo de curatela do idoso;

II - o usuário seja encaminhado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo gestor local do Suas; e

III - a pessoa idosa ou seu responsável efetue a doação, de forma livre e voluntária

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



representava a positivação de entendimentos construídos pelo MDS (atualmente M.C), mas que agora corre o risco de ser afastada.

117. É inimaginável um cenário de regular curatela ou de decisão judicial determinando a utilização do benefício do idoso em seu favor, ser considerado pelo órgão certificador como violação ao estatuto do Idoso, sendo urgente a derrubada desse veto, para trazer segurança a atuação dos ILPI's, devendo o poder público fortalecer a fiscalização para combater os desvios.

V. FISCALIZAÇÃO

118. De posse do certificado, a entidade goza de sua imunidade de contribuições sociais, como já exposto, desde da data do protocolo do pedido de concessão. A grande novidade é a sistemática de fiscalização tributária a partir de agora, que elimina por vez a dicotomia da fiscalização das regras de certificação e dos requisitos para o gozo da imunidade, cabendo aos órgãos certificadores (Ministérios) cassar o CEBAS tanto pelo descumprimento das regras de certificação, como pelas regras previstas no artigo 3º, como resta claro do caput artigo 38 da Nova LCP nº 187/2021:

Art. 38. A validade da certificação como entidade beneficente condiciona-se à manutenção do cumprimento das condições que a ensejaram, inclusive as previstas no art. 3º desta Lei Complementar, cabendo às autoridades executivas certificadoras supervisionar esse atendimento, as quais poderão, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligência.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



119. Ou seja, o órgão certificador fiscaliza todas as regras (de certificação e da imunidade), podendo demandar supervisão e acolher representações inclusive das entidades legitimadas a representar, previstas no §1º do art. 38 supra²² relativa a regras também, da imunidade.

120. Sobre os legitimados a representar, ao Ministério Certificador cabe o registro que além das entidades anteriormente previstas, a LCP em análise, acrescentou o Ministério Público e ainda ressaltou suas competências para adoção de medidas dentro de suas atribuições legais, como instauração de inquéritos, ações penais e civis que entender derivada das irregularidades que autorizam a cassação do CEBAS e da imunidade. A representação e sua tramitação serão detalhados pelo Decreto regulamentar, como estabelecido nos §3º e §4º do art. 38 acima referido.

121. Assim, no novo procedimento traçado pela Lei Complementar nº 187/2021, não haverá mais processo de lançamento suplementar em descon sideração da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição, sem que o CEBAS tenha sido definitivamente cassado pelo Ministério Concessor, na melhor inteligência do §6º do artigo 38 da LCP nº 187/2021:

§ 6º Finalizado o processo administrativo de que trata o § 4º deste artigo e cancelada a certificação, a Secretaria Especial da Receita Federal do

²² Art. 38 (...) § 1º Verificada a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar, motivadamente, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

- I - o gestor municipal ou estadual do SUS, do Suas e do Sisnad, de acordo com sua condição de gestão, bem como o gestor federal, estadual, distrital ou municipal da educação;
- II - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na [Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde;
- IV - o Tribunal de Contas da União;
- V - o Ministério Público.

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar

CEP 01419-0002

São Paulo/SP

Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63

SI 1409, CEP 20031-003

Rio de Janeiro/RJ

Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12

Centro Empresarial Barão de Mauá

CEP 70610 440 – Brasília/DF

Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br

www.advcovac.com.br



Brasil será comunicada para que lavre o respectivo auto de infração ou dê continuidade ao processo administrativo fiscal a que se refere o § 2º deste artigo, e os efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à data em que houver sido praticada a irregularidade pela entidade.

122. Diferentemente do que acontecia no sistema do artigo 31 e 32 da Lei nº 12.101/01, onde o fiscal da Receita Federal só podia afastar a imunidade por descumprimento das normas tributárias estritas do antigo artigo 29, ainda que a entidade estivesse com o CEBAS válido, agora não, pela nova sistemática, o lançamento tributário pode estar fundamentado no afastamento da imunidade em qualquer regra da lei complementar, seja do art. 3º (regras tributárias), seja por descumprimento dos requisitos de contrapartida previstos para cada área. Uma vez que se verifique qualquer descumprimento, ao mesmo tempo que o Fisco faz o lançamento do tributo, representa o Ministério conessor do CEBAS, requerendo a sua cassação, ficando em suspenso o Processo Administrativo Fiscal (PAF) até o resultado em definitivo do pedido de revogação do certificado. Tão somente em caso de comprovação do descumprimento de qualquer dos requisitos da lei, é que retoma-se o julgamento do PAF para as instâncias de julgamento, na forma prevista no do § 2º do artigo 38 da LCP nº 187/2021:

§ 2º Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade executiva certificadora e servirá de representação nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



administrativo a que se refere o § 4º deste artigo, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida.

123. Ou seja, o auto de infração serve de lançamento, de requerimento para cassação da imunidade e de representação para as autoridades competentes, ficando na espera pelo deslinde da cassação do CEBAS para poder tramitar. É uma sistemática aparentemente mais racionalizadora, mas baseado na experiência levanta-se dúvida se a fiscalização de fato aguardará o Ministério Certificador para fazer o processo tramitar. A prática sempre é critério de verdade. Aguardemos!

124. De toda a sorte, ressalta-se, o §5º do artigo 38 da LCP nº 187/2021 deixa claro que qualquer efeito que dependa da cassação do CEBAS pelo Ministério Concessor só ocorrerá após “decisão administrativa definitiva sobre o cancelamento da certificação da entidade beneficente.”, tornando claro que a RFB deverá aguardar o deslinde da representação junto ao órgão concessor para fazer o PAF tramitar. Ademais, é importante destacar que o recurso encaminhado ao Ministro contra a decisão que cancelar o certificado, em bojo de representação ou supervisão (previsto no §1º do artigo 39 da Nova LCP), tem na prática efeito suspensivo, medida está que impede os efeitos tributários do cancelamento.

125. Cabe aqui também uma nota sobre os efeitos que o § 6º do art. 38 dá a cassação da imunidade, ao dizer que “retroagirão” à data em que houver sido praticada a irregularidade pela entidade. É obvio que o auto de infração como peça mista de representação, cassação da imunidade e lançamento suplementar não pode fugir aos prazos decadenciais quinquenais previstos para o lançamento suplementar tanto no artigo 150, como no artigo 173 do CTN, de acordo com o caso concreto. Ou seja, afronta a legislação da decadência querer, com base no

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, n.º 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



cancelamento de imunidade, dar poderes para a fiscalização lançar mais de 5 anos em desacordo com a legislação específica do Código Tributário Nacional.

126. A mudança no processo administrativo fiscal de lançamento de entidades imunes a contribuições sociais, com a revogação do rito previsto nos artigos 31 e 32 da Lei nº 12101/09, como toda alteração da Lei Processual, tem impacto imediato nos processos dessa natureza em tramitação, inclusive em consonância com a regra de vigência imediata prevista no artigo 48 da LCP nº 187/2021.

127. Portanto, os processos fiscais que desconsideram a imunidade de entidades com CEBAS válido e vigente deverão ser anulados ou devolvidos para se aperfeiçoarem ao novo rito do artigo 38 da LCP, o que só reforça o já exposto que nesse parecer que o artigo 41 antes de ser uma remissão as entidades, é um comando nacionalizador que acabará de proteger a União de sucumbências judiciais.

128. Por último na seara tributária, cabe elogiar a alteração do artigo 46 da LCP nº 187/2021, que ao incluir o §13º no artigo 64 da Lei nº 9532/97, limitou a necessidade de arrolamento em fundações apenas quando o lançamento estiver inscrito em dívida ativa. O dispositivo cita apenas para fundações que prevejam em seu estatuto que alienação de imóveis dependa de autorização do Ministério Público, o que acaba sendo uma incongruência com o Código Civil, que ao prevê no artigo 66 a competência de velamento do Ministério Público local sobre as fundações impõe a obrigação *ex legis* de que qualquer venda de imóvel seja autorizada pelo Ministério Público de modo, que o dispositivo do artigo 47 da LCP em comento se aplica a qualquer fundação independentemente do teor do estatuto, por garantia do Código Civil.

129. Dessa forma, encerramos a tarefa inicial de apontar as primeiras impressões sobre esse novo marco regulatório do CEBAS sob o aspecto da imunidade tributária e do

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br



processo de concessão de CEBAS e fiscalização, que como vimos teve uma aproximação inovadora com o fim da dicotomia no poder de fiscalizar entre Ministérios e Receita Federal.

É o parecer.

KILDARE ARAÚJO MEIRA
OAB DF 15.889

JOSÉ ROBERTO COVAC
OAB SP 93622

JOSÉ ROBERTO COVAC JUNIOR
OAB SP 293966

JANAINA RODRIGUES PEREIRA
OAB DF 49997

AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO
OAB DF 42075

JÚLIO CÉSAR FATURETO DE BRITO.
CRC/DF 15.30510-9

GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO
OAB RJ- 46391

Alameda Santos, nº 2335, 9º andar
CEP 01419-0002
São Paulo/SP
Tel | Fax: 55 (11) 3060 2300

Av. Almirante Barroso, nº 63
SI 1409, CEP 20031-003
Rio de Janeiro/RJ
Tel | Fax: 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
CEP 70610 440 – Brasília/DF
Tel | Fax: 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br